



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

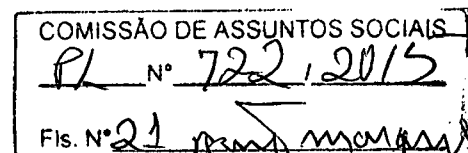


PARECER Nº *01* DE 2016 - *CAS*

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 722, de 2015, que altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "Estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal", a fim de proibir, salvo se indispensável para o exercício das funções, a exigência de conhecimento de língua estrangeira no edital normativo dos concursos.

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 722, de 2015, apresentado pela Deputado Bispo Renato Andrade, acrescenta §4º ao art. 10 da Lei nº 4.949/2012, conforme disposto no art. 1º, para limitar a exigência de conhecimento de língua estrangeira aos casos em que seja indispensável para o exercício das funções.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 condicionou a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, eliminando a odiosa prática de apadrinhamento do serviço público pelas pessoas mais influentes e com maior poder aquisitivo.

O autor relata, ainda, que não pode ser exigido requisito que macule a ampla competitividade do certame, nem viole a igualdade de condições dos candidatos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Da mesma forma que, segundo o autor, as exigências e requisitos constantes do edital devem ser pautados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para não favorecer uns em detrimento de outros.

Nesse sentido, alega o autor, por força dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade não pode ser exigido do candidato conhecimentos e habilidades que não tenham relação com o efetivo exercício das

140

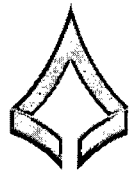


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



funções do cargo, sob pena de ferir esses princípios e, com isso, beneficiar uma casta de pessoas de alto poder aquisitivo, que possui condições financeiras para fazer cursos de língua estrangeira, dificultando o ingresso da população de baixa renda no serviço público.

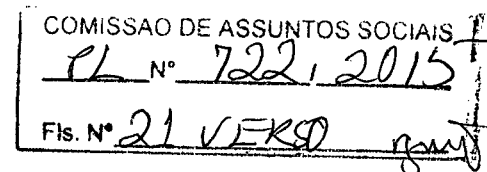
Ressalta, ainda, que a Lei distrital nº 4.949/2012, objeto do aperfeiçoamento proposto já incorporou esses preceitos, com o objetivo de vedar qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos que possa prejudicar a igualdade de condições, limitando a discricionariedade do administrador público na elaboração do edital, ao elencar um rol de vedações com vistas a garantir o acesso democrático ao cargo público.

O Projeto foi lido em 21 de outubro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CEOF para análise de mérito e admissibilidade e, por último, à CCJ para elaboração de parecer de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a concurso público. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *m*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, no Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, trata da seguinte forma a questão do concurso público:

Art. 37

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)

Da Constituição Federal depreende-se que as provas que compõem o concurso público deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Ou seja, a comissão organizadora escolhida para elaborar o edital de seleção deverá construir um processo que respeite a especificidade de cada cargo a ser preenchido, estabelecendo, no edital, conteúdos relacionados com a natureza e complexidade do cargo ou emprego público para o qual se destina o concurso.

No plano federal, há também o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que entre outras coisas, *dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos*. Esse Decreto prevê, entre outras disposições, o seguinte:

165



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, **conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.** (grifo nosso)*

Assim, também o Decreto deixa claro que a organização do processo seletivo deverá estar de acordo com a lei ou regulamento do plano de carreira referente ao cargo a ser preenchido. Não cabendo, portanto, a inclusão de conteúdo alheio às atividades que serão desenvolvidas no exercício do cargo objeto da seleção.

No Distrito Federal, está em vigor a Lei nº 4.949, 15 de outubro de 2012, que *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal* e que é objeto da alteração proposta pelo PL em tela. A Lei contém, entre outros, os seguintes dispositivos:

*Art. 3º O concurso público destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os **critérios previamente fixados pela administração pública.***

*Art. 4º Cada concurso público é regido por **edital normativo específico** (...)*

.....
Art. 9º O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:

*I – em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico e **plano de carreira;***

*II – em conformidade com os **critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoas** e pelo órgão ou pela entidade interessada no concurso público;*

..... (grifo nosso)

A Lei deixa claro que o concurso visa à seleção dos candidatos mais preparados para o exercício de um determinado cargo público, regido por edital específico, o qual deve estar em conformidade com a legislação que rege os servidores públicos e seu respectivo plano de carreira e com os critérios estabelecidos pelo órgão de recursos humanos e pelo órgão para o qual se destina a seleção.

A referida Lei distrital também estabelece algumas restrições a serem observadas quando da realização de concursos públicos, conforme o seguinte:

Art. 6º É vedado:

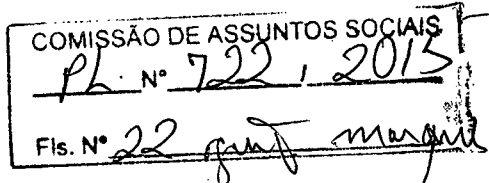
*I – estabelecer **critérios de diferenciação** entre candidatos, salvo quando previstos em lei;*

*II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a **isonomia**, a publicidade, a **competitividade**, a seletividade e a **razoabilidade** do concurso público;*

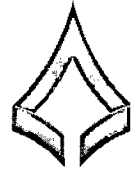
..... (grifo nosso)

A Lei distrital reafirma os princípios constitucionais, os quais devem reger todo o processo seletivo. Isso significa que não cabe estabelecer determinado conteúdo que não esteja em absoluta conformidade com o exercício das funções relativas ao cargo para o qual o certame se destina, como por exemplo, conhecimento de língua estrangeira, sob pena de criar diferenciação inaceitável entre os candidatos, que só se justificaria se se constituísse como exigência para o desempenho das funções.

A proposição sob análise pretende justamente introduzir uma alteração na referida Lei, visando assegurar que não seja incluída a exigência de conhecimento de



142



língua estrangeira, a não ser naqueles casos em que seja indispensável para o exercício das funções do cargo em questão.

A análise da proposição permite concluir que, conforme estabelece a Constituição Federal, o concurso público de provas ou de provas e títulos deve estar **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, o que significa que só é aceitável a exigência de conteúdos necessários para o exercício do cargo ou emprego públicos. Isso se justifica pela necessidade de garantir o **princípio constitucional da isonomia**, que garante que todos os cidadãos receberão tratamento igualitário por parte do Estado.

Assim, estabelecer em concurso público exigência de conhecimento que não esteja adequado à natureza e à complexidade do cargo ou emprego objeto do certame, fere frontalmente o princípio da isonomia, privilegiando setores cujas condições financeiras possibilitaram o acesso a cursos de línguas, conforme destacado pelo autor na justificação.

Porém, como há um certo grau de discricionariedade na definição dos conteúdos a serem exigidos, é possível que determinados editais extrapolem e criem exigências não compatíveis com a natureza dos cargos, particularmente, no caso do conhecimento de línguas, que cada vez mais é valorizado, em tempos de globalização e de mercados integrados. Em função disso, apesar de a Lei distrital reiterar os princípios constitucionais, fica clara a justeza da intenção do autor de especificar a vedação a esse tipo de exigência, limitando-a àquelas situações em que sejam indispensáveis para o exercício das funções.

Entretanto, consideramos que a proposição merece reparos no sentido de ajustá-la à boa técnica legislativa. A inclusão de um parágrafo ao final do artigo 10, conforme prevê o PL em tela, apesar de não constituir erro, não nos parece o mais adequado, uma vez que o referido artigo especifica um conjunto de exigências a serem observadas no edital. Há, no entanto, um inciso (VII) que trata particularmente dos conteúdos. Consideramos que a melhor forma de inserir a alteração proposta deve ser modificar a redação desse inciso, em função do que, apresentamos um Substitutivo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 722/2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

